

DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO E DIFUSO DECORRENTE DA DETERIORAÇÃO AMBIENTAL: A SUPERAÇÃO DA NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL PARA A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO DEGRADADOR

COLLECTIVE AND DIFFUSE NON-ECONOMIC DAMAGE DUE TO ENVIRONMENTAL DETERIORATION: OVERCOMING THE NEED TO DEMONSTRATE INDIVIDUAL DAMAGE FOR THE IMPUTATION OF CIVIL LIABILITY TO THE DEGRADER

Élcio Nacur Rezendeⁱ
Victor Vartuli Cordeiro e Silvaⁱⁱ

RESUMO: Objetiva-se com este artigo demonstrar que a deterioração ambiental, mormente decorrente de grandes tragédias, acarretam danos extrapatrimoniais coletivos e difusos e, por consequência, a responsabilização civil do degradador. Os resultados obtidos na investigação apontam que é desnecessário a demonstração cabal de danos extrapatrimoniais para a imputação de responsabilidade, concluindo-se, pois, que constatada a existência de significativa degradação ambiental, o ilícito perpetrado e o nexos causal, ainda que atenuado, impõe-se ao degradador as medidas reparatórias e punitivas decorrentes de seu comportamento omissivo ou comissivo. Foi utilizada uma investigação jurídico-descritivo, utilizando-se do método dedutivo.

Palavras-chave: responsabilidade civil ambiental; danos extrapatrimoniais coletivos; degradação ambiental.

ABSTRACT: The objective of this article is to demonstrate that environmental deterioration, mainly due to major tragedies, cause collective and diffuse non-economic damages and, consequently, the civil liability of the degrader. The results obtained in the investigation show that it is unnecessary to demonstrate non-economic damages for the imputation of liability, concluding, therefore, that verified the existence of significant environmental degradation, the illicit perpetrated and the causal nexus, even if attenuated, it is imposed to the degrader the reparative and punitive measures resulting from his omissive or commissive behavior. A legal-descriptive investigation was used, using the deductive method.

Keywords: environmental civil liability; collective off-balance sheet damages; environmental degradation.

SUMÁRIO: Introdução. **1.** A importância filosófica e jurídica de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **2.** Panorama da responsabilidade civil ambiental no Brasil e no mundo. **3.** As dimensões do dano ambiental **4.** A Reparação Do Dano Extrapatrimonial Coletivo. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos valores jurídicos mais preciosos, pois, ainda que asseverando redundantemente, a qualidade de vida do Ser Humano é, inexoravelmente,

ⁱ Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade Milton Campos. Procurador da Fazenda Nacional. E-mail: elcionrezende@yahoo.com.br / ORCID <https://orcid.org/0000-0002-2369-8945>

ⁱⁱ Doutorando e Mestre em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara, especialista em Regime Jurídico dos Recursos Minerais pela Faculdade Milton Campos. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente, Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. E-mail: victorvartuli@gmail.com / ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3022-6484>

dependente do sadio ambiente que vive.

Infelizmente, tragédias ambientais permanecem constantes em nossas vidas, acarretando grandes deteriorações à fauna, flora, paisagens, recursos hídricos, enfim, a todas as nuances do meio ambiente em sentido amplo.

Não obstante, a vida humana, direta e indiretamente sofre com a destruição do ambiente, quer porque a fonte da vida se deteriora, quer porque mortes decorrentes das tragédias são imediatas.

Fácil perceber o afirmado dos parágrafos anteriores quando se analisa os rompimentos das barragens de minério de ferro nas cidades mineiras de Mariana e Brumadinho, onde centenas de hectares de terra foram devastados, fauna, flora e recursos naturais de toda ordem foram, simplesmente, destruídos.

Ademais, para além do aspecto ambiental, centenas de vidas humanas foram ceifadas em poucos minutos após o rompimento das barragens, causando enorme sofrimento.

Diante desse quadro, impõe-se naturalmente ao degradador uma implacável Responsabilidade Civil.

O problema que se enfrenta neste estudo circunscreve-se à possibilidade ou não de se reconhecer a existência de um dano extrapatrimonial coletivo ou difuso para que se impute responsabilidade civil ao degradador.

Com efeito, pergunta-se: é imperioso que, diante de grandes tragédias ambientais, se demonstre o dano extrapatrimonial de uma pessoa para que a coletividade seja titular da obtenção dos resultados práticos da imputação de responsabilidade civil? Ou, por outro lado, a demonstração do significativo dano ambiental, da perpetração do ilícito e do nexos causal, ainda que atenuado, é o suficiente para que haja o direito de se exigir uma reparação extrapatrimonial coletiva ou difusa?

O tema central deste estudo é, portanto, a Responsabilidade Civil Extrapatrimonial devida à coletividade pelo degradador ambiental.

Objetiva-se demonstrar a superação do modelo clássico de Responsabilidade Civil, no qual se exigia, para sua configuração, a comprovação robusta de dano, nexos causal e ato ilícito.

Assim, pretende-se construir uma nova doutrina capaz de fundamentar juridicamente que uma vez demonstrada uma grande devastação ambiental, mormente com perda de vida humana, imediatamente se impõe a responsabilização civil do degradador, com consequências reparatórias e pecuniárias à coletividade.

Justifica-se este artigo na medida em que não é corolário imediato de todos os danos a imputação de responsabilidade civil extrapatrimonial *in re ipsa*, ou seja, assevera-se que não são todos os ilícitos causadores de danos que, automaticamente, acarretarão danos extrapatrimoniais, máxime os coletivos e difusos.

Todavia, grandes degradações ambientais, como já asseverado, mormente as que simultaneamente acarretam perdas de vidas humanas e destruição ao meio ambiente, tem por consequência um dano extrapatrimonial coletivo ou difuso que merece reparação.

Para se alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma investigação jurídico-descritiva, utilizando-se do método dedutivo.

O referencial teórico partiu da ideia da imputação de Responsabilidade Civil Extrapatrimonial

Coletiva e Difusa decorrente da degradação ambiental, sustentada por Annelise Monteiro Steigleder, no livro Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.

1. A IMPORTÂNCIA FILOSÓFICA E JURÍDICA DE UM MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Existe uma inegável relação entre a humanidade e a natureza, sendo esta a base para a perpetuação da vida na terra. O ser humano sempre interagiu com a natureza, e suas ações geram, em maior ou menor grau, um impacto no meio ambiente.

Ocorre que de um vínculo inicialmente de dependência e até mesmo de submissão as intempéries da natureza, passou-se para uma ligação de dominação sujeitando os recursos naturais ao uso quase que irrestrito do homem, que se tornou senhor do meio ambiente.

Em virtude disso, se entendeu a natureza como um organismo apartado da sociedade que existiria com a única finalidade de atender os anseios e necessidades humanas tendo, assim, uma perspectiva utilitária do meio ambiente.¹

Esse comportamento ganha relevância, ainda maior, na sociedade pós-industrial, na qual os efeitos da conduta humana são superiores a capacidade de auto regeneração do meio ambiente.

Nessa nova ordem mundial, que segundo Ulrich Beck² é caracterizada por uma sociedade de risco, os efeitos da degradação ambiental extrapolam o local de sua ocorrência, gerando consequências globais que atingem tanto o homem, como a fauna e a flora, colocando em risco a própria perpetuação da vida em todas as suas formas, são por estas características que se demonstra a maior gravidade dos danos ambientais da atualidade em relação à degradação que ocorreu em períodos anteriores da história.

Todavia, em contraponto a este comportamento, desenvolveu-se um pensamento ecológico que constata a interdependência do homem com a natureza, e a necessidade de se proteger essa última, uma vez que, assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição *sine qua non* para uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Hans Jonas³ apregoa uma mudança no imperativo ético do ser humano que agora deve se focar em uma responsabilidade para com a natureza e para com o próximo, mesmo que este ainda não exista, ou seja, o indivíduo deve agir de forma a permitir a perpetuação de uma autêntica vida humana na terra, o que por sua vez depende da preservação do meio ambiente.

Portanto, ainda em uma perspectiva antropocentrista, o que se deve compreender é que ao proteger a natureza nada mais se está a fazer do que assegurar a continuidade da vida humana na terra, em condições tais que permitam aos homens, do presente e futuro, uma vida digna, pois existe

¹ ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Julia Francieli Neves de. O manifesto da transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm*, v. 14, n. 2, p. 1-32, 22 jun. 2019. Universidad Federal de Santa Maria. <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431955>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31955>. Acesso em: 10 out. 2020. p. 07

² BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Editora 34, 2011.

³ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

uma ligação direta entre o destino da humanidade e a preservação do meio ambiente. A partir desta constatação, “é imperioso reconhecer que os riscos produzidos pelas atividades antrópicas precisam passar a ser considerados, em todas as suas etapas de produção, pelas fontes utilizadoras de recursos naturais.”⁴

E o direito, como instrumento de controle social, desempenha função de suma importância no combate a degradação ambiental desenfreada, que coloca em risco a qualidade de vida dos seres humanos atuais e futuros. Uma vez que ele tem o condão de inculcar na sociedade valores capazes de promover a proteção necessária ao meio ambiente.

Para tanto, percebe-se o surgimento de normas com o intuito de defender interesses que até então não gozavam de proteção dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais. Essa inserção vem se dando através do reconhecimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado está contido no rol dos direitos humanos e, por meio da teoria neoconstitucional, busca-se dar efetividade a essa proteção.

O neoconstitucionalismo surge após a 2ª guerra mundial, com a reconstitucionalização da Europa que acarreta numa quebra de paradigma, a Constituição deixa de ser uma carta meramente política, e têm reconhecida a sua força normativa, que alicerçada sobre uma óptica pós-positivista insere novamente valores éticos ao direito, fundamentando na dignidade da pessoa humana os princípios fundamentais dessa nova ordem constitucional. Sendo esse fenômeno repetido no Brasil na Constituição de 1988⁵.

A introdução dos direitos humanos no campo constitucional como direitos fundamentais, a partir da lógica da existência de uma força normativa e superioridade hierárquica da Constituição, faz com que toda a legislação infraconstitucional tenha que se amoldar a essa nova realidade, bem como, o Estado se vê obrigado a orientar as suas políticas públicas de maneira que venha a cumprir com os preceitos dispostos na Lei Maior.

Assim sendo, o reconhecimento dos direitos humanos dentro da ordem constitucional foi feito em etapas, com os direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão tratando da liberdade e igualdade, respectivamente, já os da terceira geração buscam assegurar os direitos transindividuais e coletivos, a partir dos princípios da solidariedade e fraternidade.

Dessa forma, o dever do Estado e de toda a coletividade em assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, se enquadra como um direito fundamental de terceira dimensão. Com a própria norma legal justificando a necessidade de proteção ao afirmar que está é uma condição essencial para uma sadia qualidade de vida.

Os efeitos do reconhecimento do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente

⁴ THOMÉ, Romeu; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. A descaracterização de barragens de rejeito e o plano de fechamento de mina como instrumentos de mitigação de riscos na mineração. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 63-85, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1567>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1567>. Acesso em: 25 out. 2020. p. 66

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista Quaestio Iuris*, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 10 out. 2020.

equilibrado são explicitados por Barroso ao expor que:

Os valores os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. Porém, mais original ainda: repercute, também, nas relações entre particulares.⁶

Com isso, a relevância do enquadramento da preservação ambiental como direito fundamental se demonstra tanto na obrigação do Estado de observar em sua atuação o dever de proteção, seja no momento de estabelecer as normas infraconstitucionais, seja na orientação das políticas públicas e no exercício de seu poder de polícia, bem como ganha significância ao impor valores e deveres a sociedade como um todo, pois como assevera Jonas “[...] a boa constituição deve fomentar a virtude dos cidadãos.”⁷

Decerto, é possível notar que a norma constitucional vem a reconhecer o direito de que a vida humana deve continuar a existir e que as próximas gerações também devem poder gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com tal objetivo passa-se a utilizar de institutos jurídicos capazes de auxiliar na proteção do meio ambiente, os amoldando as novas necessidades a partir da influência direta dos princípios do direito ambiental que impõe uma perspectiva diferente na utilização destes mecanismos. Assim ocorre com a responsabilidade civil na sua vertente ambiental, da qual se faz um panorama no próximo capítulo.

1. PANORAMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL E NO MUNDO

Em sua função tradicional, a responsabilidade civil tem como escopo principal a reparação de um dano por aquele que o causou, retirando do inocente o ônus de arcar com os prejuízos advindos da conduta ilícita do lesante. Nesse sentido, interessante é a conceituação realizada por Pereira:

A responsabilidade Civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.⁸

Assim, o enfoque da responsabilidade civil tradicional é a reparação do dano e a punição do ofensor. Contudo, em razão do avanço da tecnológica e dos riscos provenientes desta sociedade pós-

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista Quaestio Iuris*, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641> Acesso em: 10 out. 2020. pp. 16-17

⁷ JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. p. 210

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 14

industrial se tornou necessária uma mudança da essência da responsabilidade civil, que passou a ter a prevenção como sua função primária.

Há uma superação do segregacionismo do direito privado que, a partir da interdisciplinaridade, promoveu o entrelaçamento entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a responsabilidade civil, impedindo a exposição da sociedade a riscos que excedam o aceitável.⁹

Como resposta aos perigos que acompanham a evolução científica, a responsabilidade civil expande sua aplicabilidade, deixa de focar apenas nas relações interindividuais para lidar com a proteção de direitos coletivos e difusos, os quais tornam imperioso um efeito preventivo, ao invés de um compensatório.

Nesse sentido, verifica-se um afastamento da responsabilidade civil da teoria subjetiva, o que é uma consequência da necessária aproximação com a teoria objetiva, que dispensa a comprovação de culpa para que surja o dever de reparar. Essa maior proximidade se dá em virtude de que na contemporaneidade, por vezes, exigir que o ofendido comprove o estado anímico do ofensor é o mesmo que lhe negar o direito de ter o prejuízo injustamente sofrido indenizado.

É importante ressaltar que a adoção da teoria do risco não tem como fundamento primevo a facilitação da reparação do dano; em realidade, o principal objetivo é permitir que a responsabilidade civil seja aplicada desde a tomada de uma conduta potencialmente danosa pelo empreendedor, ou seja, utilizada quando da inserção de perigos que superem o aceitável, imprimindo um comportamento cauteloso aos atores econômicos, sendo que isto ocorre por causa do efeito preventivo.

Por conseguinte, se tem como finalidade a internalização das externalidades negativas do empreendimento pelo seu responsável, para que a sociedade não seja obrigada a suportar esse ônus, repartindo, corretamente, a incumbência de arcar com os riscos, potencializando os efeitos da responsabilidade civil, no que diz respeito a “justiça social e garantia de direitos dos cidadãos”¹⁰.

Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral continua a ser a da responsabilidade civil subjetiva, conforme se depreende do artigo 927 do Código Civil, utilizando a modalidade objetiva apenas quando a lei assim o especificar ou em atividades perigosas. Portanto, a teoria do risco tem aplicação naqueles casos em que a noção tradicional de responsabilidade civil é insuficiente para alcançar a pacificação social, mas sem suplantá-la.

No que diz respeito à responsabilidade civil ambiental, a lei 6.938 de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente estabelece, em seu artigo 14 § 1º, a responsabilização do degradador independentemente de constatar-se culpa, logo, à opção pela teoria objetiva.

Conforme já tratado, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, da mesma forma o fundamento axiológico da responsabilidade civil ambiental, também, advém da Constituição Federal, que, em seu artigo 225 §§ 2º e 3º, trata da responsabilização por dano ao meio ambiente. Com isso, nota-se uma publicização da responsabilidade civil, que engloba a proteção do macrobem ambiental, ou seja, busca-se prevenir qualquer tipo de ação que afete o equilíbrio ecológico,

⁹ ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

¹⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 158

não importando se o bem lesado é passível de apropriação pública ou privada ou dotado de valoração econômica¹¹.

Dessa maneira, o objetivo principal da responsabilidade civil ambiental é assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que coaduna com outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade intergeracional, tendo em vista que para que se tenha uma autêntica vida humana na terra é condição *sine qua non* este equilíbrio ecológico.

Outras características a se destacarem são a solidariedade no dever de reparar entre os poluidores diretos e indiretos, imposta pela lei 6.938/81 e a prevalência doutrinária e jurisprudencial¹² da teoria do risco integral, que tem como uma de suas peculiaridades a não aceitação dos excludentes de responsabilidade.

Realizado o panorama da responsabilidade civil ambiental no Brasil, é cogente que se faça uma breve exposição da aplicação deste instituto em ordenamentos jurídicos estrangeiros, como forma de demonstrar as diferentes perspectivas no trato da reparação e prevenção do dano ambiental.

Para iniciar essa tarefa se escolhe o direito norte-americano, uma vez que os Estados Unidos da América (EUA) podem ser tidos como vanguardistas do modelo de sociedade de risco anteriormente exposto; justifica-se também pela adoção do *Common Law*, o que permite analisar o ponto de vista de um sistema jurídico diferente daquele adotado no Brasil.

Seria tarefa hercúlea fazer um estudo pormenorizado que englobasse toda a aplicação da responsabilidade civil nos EUA, já que se deveria estudar cinquenta e dois microsistemas jurídicos, em virtude da compartimentação e autonomia dada aos estados membros no regime republicano implantado no país, bem como pela prevalência do entendimento jurisprudencial que tem primazia em relação à lei escrita.¹³

O ramo do direito responsável pela reparação dos danos civis é denominado de *tort law*, que visa solucionar os conflitos privados, com exceção das disputas contratuais, proporcionando uma compensação financeira pelo prejuízo injustamente sofrido.

Naquilo que diz respeito à responsabilidade civil ambiental, tem-se o *Comprehensive Environmental Response, Compensation, and Liability Act* (CERCLA), que criou um super fundo federal para proteção ambiental, que é utilizado pelo governo federal em atividades de descontaminação e/ou regeneração de áreas degradadas ou outras situações de emergência que coloquem em risco o meio ambiente. Em um primeiro momento, o que se percebe é um comportamento ativo da *Environmental Protection Agency* (EPA), que, utilizando do *Superfund*, atua diretamente na reparação e prevenção dos danos ambientais, principalmente quando é impossível de determinar o responsável pela degradação, conquanto que, nos casos em que se identifica o poluidor, esse é chamado para arcar

¹¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 157

¹² STJ REsp 1374284/MG, Relator: Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, DJe 05/09/2014: “[...] a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; [...]”.

¹³ HIGA, Flávio da Costa. *Responsabilidade civil punitiva: os “punitive damages” no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

com os custos despendidos pela EPA na proteção do meio ambiente.¹⁴

Nos EUA, a responsabilidade civil ambiental prescinde da existência de culpa, impondo aos poluidores a solidariedade no dever de reparar o dano ambiental e, ainda, essa obrigação pode retroagir à data anterior ao surgimento da CERCLA, que se deu em 1980. Mas, diferentemente do posicionamento dominante no Brasil, se aceita a aplicação das excludentes de responsabilidade, sendo elas os atos de Deus, assim entendidos os casos fortuitos ou de força maior, os atos de guerra e os atos de terceiros, quando o real causador de um dano é uma terceira parte, que não guarda nenhuma relação com aquele que se tenta imputar o dever de reparar.¹⁵

Outro ponto a se destacar é de a responsabilização prevista na CERCLA visa, principalmente, a reparação do dano ambiental *stricto sensu*, devendo o particular quando tiver um interesse seu lesado, em virtude da degradação do meio ambiente, utilizar-se do sistema comum de responsabilidade civil com fundamento, principalmente, no *nuisance* ou *trespass*, que são mecanismos de proteção da propriedade privada.¹⁶

Diante do exposto, pode-se depreender que a responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico norte-americano se assemelha à brasileira na adoção da teoria objetiva e na solidariedade dos poluidores, com diferenças em relação à aceitação das excludentes de responsabilidade.

Outra assimetria é o fato de que os danos aos interesses individuais devem ser processados com base na *tort law*, não podendo se falar em uma constitucionalização da responsabilidade civil ambiental nos EUA, em razão das características próprias do sistema jurídico adotado, em contraposição, no Brasil, a reparação dos danos ambientais reflexos têm fundamentação no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 14 da lei 6.938/81, no que tratam da responsabilidade civil ambiental

Todavia, este fato, por si só, não tem a capacidade de inferiorizar os mecanismos de proteção ambiental adotados nos Estados Unidos da América, principalmente pelo fato de que a ação proativa do Estado americano em recuperar o meio ambiente degradado através da EPA pode-se mostrar muito mais efetiva do que o comportamento passivo do Poder Público brasileiro que se restringe a licenciar e fiscalizar as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

Em continuidade a iniciativa de realizar um panorama da responsabilidade civil ambiental na legislação estrangeira, opta-se por realizar um estudo conciso das normas no âmbito da União Europeia (UE). O principal motivo da referida eleição é a relativa supranacionalidade inerente a esta organização internacional; é, em partes, uma resposta, uma forma de enfrentamento à sociedade tecnológica, além do fato de que as diretivas da UE servem de parâmetro para o tratamento da responsabilidade civil ambiental em diversos dos países membros, o que dá uma maior amplitude ao estudo aqui proposto.

¹⁴ CASTRO, Clarice R.; REZENDE, Élcio Nacur. Uma Análise Crítica sobre a Responsabilidade Civil por Dano Ambiental nos Estados Unidos da América. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito*, v. 9, n. 2, p. 1-20, 30 dez. 2015. Universidade Católica de Brasília. <http://dx.doi.org/10.18840/1980-8860/rvmd.v9n2p1-20>. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5148>. Acesso em: 11 out. 2020.

¹⁵ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte v.10, n.19, p.45-88, jan./jun. 2013.

¹⁶ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004.

A incumbência de propor as normas de responsabilização ambiental fica a cargo da diretiva 2004/35/CE¹⁷. Diretivas são atos legislativos que tem como função traçar os propósitos a serem alcançados pelos países membros, no entanto, para isso, cada país deve inserir em sua legislação regras que permitam atingir os objetivos determinados.

Indigitada diretiva tem como objetivo delinear um caminho a ser perseguido para se estabelecer a responsabilidade com o meio ambiente, tendo como fundamento o princípio do poluidor pagador, que visa a internalização dos custos com a reparação do meio ambiente por aquele que o degradou.

Nota-se, também, que a preocupação precípua é prevenir a ocorrência do dano ambiental, impondo medidas que têm como finalidade evitar a deterioração do meio ambiente, entretanto, delimita sua aplicação a poluição de caráter difuso.

Em relação à responsabilização do operador, adota um sistema misto, em que coexistem as teorias objetiva e subjetiva. Há responsabilidade civil objetiva quando a atividade por si só trouxer riscos para o meio ambiente, sendo que esses empreendimentos são listados no anexo III da diretiva 2004/35/CE. Nos demais casos é preciso que o operador aja com culpa ou tenha sido negligente em sua conduta.

Ainda, nos casos de responsabilidade objetiva, são aceitas excludentes de responsabilidade como atos de terceiros e quando se demonstrar que o dano ocorreu apesar de terem sido adotadas todas as medidas de segurança cabíveis, da mesma forma, extingue-se a obrigação se o acontecimento estiver em consonância com as leis e permissões dadas à atividade ou o operador estiver cumprindo ordens da autoridade pública.

Por outro lado, além de exigir uma conduta cautelosa dos operadores, no sentido de evitar a ocorrência dos danos, bem como um dever de colaboração e informação dos riscos entre estes e o Poder Público, a diretiva 2004/35/CE impele ao Estado uma ação proativa na prevenção e recuperação do meio ambiente degradado, devendo esse agir sempre que for difícil ou não se puder identificar o responsável pela poluição e em caso de omissão ou insolvência do operador. Entendimento semelhante se aplica com os custos da reparação, a regra geral é que o empreendedor arque com o ônus de sua atividade, mas em determinadas situações, que se assemelham as acima expostas, são os cofres públicos que serão onerados.

Por fim, fica claro a opção preferencial pela reparação *in natura*, com o meio ambiente degradado retornando a seu *status quo ante* ou, diante de sua impossibilidade, a adoção de medidas alternativas que proporcionem condições equivalentes a do bem degradado. Sendo estas as principais nuances, da responsabilidade civil ambiental no âmbito da União Europeia, que tem correlação com o estudo proposto.

A partir disso, ao se fazer um paralelo entre as normas brasileiras e da UE, ao se analisar estritamente o ordenamento jurídico, o Brasil tem um arcabouço legal muito mais rigoroso na responsabilização do poluidor, ao, por exemplo, não admitir as excludentes de responsabilidade, aplicar

¹⁷ DIRECTIVA 2004/35/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 21 de abril de 2004 relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais.

a teoria objetiva para todas as atividades e aplicá-la tanto para danos a um direito difuso, coletivo ou individual. Contudo, como bem asseveram Bastianetto e Rezende¹⁸, em uma sociedade com uma maior coesão social, como ocorre em boa parte da Europa, agregada a um maior nível de educação social e ambiental, há uma menor necessidade dos *remedies due to the breach of the Law*, dado que há uma maior tendência da população em obedecer voluntariamente às leis.

Deste modo, se infere que o Brasil tem normas avançadas, em relação à responsabilidade civil ambiental. Mais do que isso, é necessário que sobrevenha uma evolução no comportamento do Poder Público, que deve ser mais ativo na proteção e reparação do meio ambiente, bem como um maior investimento na educação ambiental para que a população se conscientize da importância de se preservar o meio ambiente.

Realizado o panorama da responsabilidade civil ambiental em diferentes países e organismos internacionais, o enfoque se transfere para o dano ambiental suas peculiaridades e classificações.

2. AS DIMENSÕES DO DANO AMBIENTAL

O dano é o elemento central da responsabilidade civil, em todas as suas funções, seja a reparatória, a punitiva ou a preventiva, assim, mesmo que essas finalidades se apliquem em situações e momentos diferentes, têm como foco a lesão.

Ressalta-se, no entanto, que não é todo e qualquer dano que é objeto da responsabilidade civil, sendo que lhe diz respeito apenas aquelas lesões que são consideradas injustas, no sentido de violarem um interesse tutelado pelo ordenamento jurídico causando uma perda a outrem.

Ainda, a lesão pode vir a atingir bens externos ao sujeito, dotados de valoração econômica, sendo estes considerados bens patrimoniais, ou, ferir interesses subjetivos da pessoa, ligados a sua honra, liberdade, dignidade, dentre outros valores morais ligados a sua personalidade, sendo esses bens denominados de extrapatrimoniais, que em uma conceituação negativa seriam aqueles desprovidos de economicidade.

Com isso, deve o ofensor reparar tanto os danos patrimoniais quanto os extrapatrimoniais, reconhecendo-se, ainda, a possibilidade de que um único fato possa causar lesões em ambas às esferas, o que tem como consequência a cumulação do dever de indenizá-las, conforme súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, as lesões podem vir a afetar interesses estritamente individuais e próprios do ofendido, ou interesses coletivos e difusos, sendo que os coletivos em sentido estrito seriam aqueles em se possa especificar uma classe determinada de pessoas e os difusos se diferenciam destes exatamente pela impossibilidade ou dificuldade em identificar um grupo certo, ou seja, caracterizando uma coletividade indeterminada.

¹⁸ BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental em paralelo: contextos normativo-regulamentar e social no Brasil, Áustria e Suíça. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 8, n. 1, p. 85-93, 8 mar. 2016. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2016.81.09>. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.09/5321>. Acesso em: 16 out. 2020.

É importante lembrar que, na atual sociedade de riscos, há um redimensionamento dos danos e isso acarreta, para a responsabilidade civil, uma necessária expansão da sua abrangência, que deixa de focar somente a reparação do dano econômico individual, para se preocupar em proteger valores e induzir um comportamento ético. Isso advém da noção que um Estado Constitucional deve inculcar em seu povo virtudes desejáveis para uma vida em sociedade mais harmoniosa.

Dentre esses novos interesses a serem protegidos, está a exigência de se assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando a sua degradação através da ação humana egoística que possa colocar, até mesmo, o futuro da própria humanidade em risco.

Nesse sentido, em um conceito amplo, se pode definir a poluição ambiental como:

[...] todo tipo de transformação ou degradação da qualidade ambiental decorrente de qualquer conduta ou atividade humana que, voluntária ou involuntariamente, ilícita ou lícitamente, possa alterar, contaminar, destruir ou descaracterizar os bens ou recursos integrantes do meio ambiente (naturais, culturais, sanitários), comprometendo, diante do conseqüente desequilíbrio ecológico-ambiental, direta ou indiretamente, tanto a vida, a saúde e o bem-estar da pessoa humana e as condições sócio-econômicas das pessoas físicas e jurídicas (de direito público e de direito privado) como as condições de vida de todas as espécies animais, vegetais e microrgânicas terrestres e aquáticas.¹⁹

Porém, nem toda poluição ambiental se caracteriza como um dano ambiental a ser reparado pelo instituto da responsabilidade civil. Para que isso ocorra, a degradação deve ser tida como injusta, no sentido de que ultrapassaria o limite do tolerável, como exemplo, existe uma presunção inicial de que as emissões que estejam dentro dos parâmetros permitidos no licenciamento da atividade ou outra autorização estatal, não se caracterizariam como um dano ambiental reparável, estes seriam considerados apenas como impactos ambientais e já estariam previamente previstos e até compensados com as medidas mitigadoras exigidas no processo de licenciamento.

Salienta-se que, no sistema de responsabilização objetiva, não se perquirir da ilicitude da lesão, por isso, em determinadas situações, mesmo que a degradação esteja dentro do normal para a atividade desenvolvida pelo degradador, pode vir a surgir o dever de reparar, caso se constate que houve um dano ambiental, que se ultrapassaram os limites do tolerável, ou seja, “[...] mesmo observadas as normas de emissões de poluentes, se o dano vier a se manifestar, traduzindo desequilíbrio ecológico ou perturbações ao bem-estar e à qualidade de vida das pessoas, haverá o dever de repará-lo.”²⁰

Em reforço, no que diz respeito ao conceito amplo de meio ambiente, o Estado é apenas um gestor destes recursos, não podendo, assim, conceder o direito de destruí-lo, autorizando, somente, as atividades que seus impactos se enquadrem dentro do parâmetro de aceitabilidade da sociedade.

Da mesma forma, nota-se, que, quando da ocorrência de um dano ambiental, a preferência deve sempre ser pela reparação *in natura*, com o retorno das funcionalidades do ambiente degradado, mesmo que se reconheça da sua insubstituibilidade, logo que em última análise a reparação se propõe

¹⁹ CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2006. p. 556.

²⁰ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

a restabelecer o equilíbrio ecológico perdido. Somente diante da impossibilidade de regeneração é que deve adotar a indenização *in pecunia*, com a finalidade de punir o ofensor e coibir condutas similares de terceiros. Mas, em um ou noutro caso deve haver, complementarmente, a cessação da atividade danosa ou a sua adequação aos parâmetros aceitáveis.

Isto posto, é preciso especificar as dimensões do meio ambiente quanto à sua tutela jurídica, havendo uma diferenciação entre o macrobem e o microbem ambiental.

Enquanto o macrobem ambiental faz alusão ao meio ambiente como um todo, no sentido de seu equilíbrio ecológico, o microbem seria a divisão daquele em modalidades de bens distintos que o comporiam, como a cultural, artificial e ambiental. “O macrobem ambiental, portanto, é gênero, do qual é espécie o microbem ambiental”²¹. Dentre esses microbens ambientais, estariam os recursos naturais, que por sua vez seriam aqueles bens dotados de valoração econômica e apropriados pelo homem, portanto fazendo parte de seu patrimônio e sujeito a regras que tratam do direito de propriedade.

Assim, o dano ocasionado a um recurso natural provocaria consequências tanto no âmbito do microbem quanto do macrobem ambiental, afetando a proteção subjetiva de seu equilíbrio ecológico. Portanto, todo dano a um recurso natural também o é um dano ao meio ambiente em seu conceito amplo.

Nesse sentido, Steigleder²² defende que o dano ambiental individual, seja o patrimonial ou extrapatrimonial, é em realidade um dano por ricochete ou por intermédio do meio ambiente, sendo este tido como o objeto material do dano que seria de titularidade de uma pessoa física ou jurídica específica.

Além do mais, os bens ambientais, enquanto não apropriados pelo homem ou que se encontram em abundância, perdendo sua valoração econômica, não podem ser considerados coisas sem dono, pois em realidade trata-se de bens comuns a todas as pessoas que tem igual direito de uso sobre estas coisas.

Conforme já exposto, no Brasil, a lei 6.938/81 abrange, em seu mecanismo de responsabilização, as duas modalidades de danos, aqueles que atingem o macrobem ambiental, quanto os sofridos pelos indivíduos em seu patrimônio ou em sua moral.

Portanto, a pessoa física ou jurídica que vier a sofrer um dano patrimonial ou extrapatrimonial, em virtude de uma lesão ambiental, pode utilizar do mecanismo de responsabilidade civil ambiental, previsto no artigo 14 §1º da lei 6.938/81 para reparar o prejuízo sofrido.

Já em relação à possibilidade de um dano ambiental patrimonial coletivo, pode-se entender que este se daria quando ocorresse a degradação do meio ambiente em sua dimensão de microbem, focando a responsabilidade civil no valor monetário do patrimônio degradado.

Nesta situação poder-se-ia estar diante de um dano social patrimonial que causaria a impossibilidade de fruição dos recursos naturais pela população, como o prejuízo coletivo ocasionado aos pescadores que se veem impedidos de exercer sua atividade em razão de um acontecimento que

²¹ SIQUEIRA, Lyssandro Norton. *Qual o valor do meio ambiente?* Previsão normativa de parâmetros para a valoração econômica do bem natural impactado pela atividade minerária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 18

²² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

polua um lago ou um rio.

Contudo, o dano ambiental em seu sentido amplo é aquele que atinge o valor intrínseco do meio ambiente, protegido pela Constituição Federal em seu artigo 225, caput, ou seja, o equilíbrio ecológico necessário para uma sadia qualidade de vida. Essa lesão se caracteriza como um dano ambiental extrapatrimonial coletivo ou difuso, que é o ponto central da discussão aqui proposta.

3. A REPARAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, há uma ampliação na proteção do meio ambiente, uma vez que, em seu artigo 225 determina a necessidade de preservá-lo, mantendo seu equilíbrio ecológico e reconhecendo esta exigência como uma condição essencial para a sadia qualidade de vida, que se desdobra tanto na saúde quanto na dignidade do indivíduo, impondo, ainda, a solidariedade intergeracional.

Nota-se a autonomia da sua proteção enquanto macrobem ambiental, superando, pelo menos em parte, a restrição que se tinha ao reconhecer apenas a sua utilidade como recurso natural apropriado pelo homem e havendo aplicação da responsabilidade civil apenas enquanto houvesse lesão a interesses individuais.

Coaduna com essa proteção autônoma a conceituação legal que determina o que seria meio ambiente para o ordenamento jurídico brasileiro, a lei 6.938/81 que introduziu a política nacional do meio ambiente em seu artigo 3º, inciso I, quando define meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”²³

Não há aqui uma adoção do eco ou biocentrismo, com a natureza no centro de todas as coisas, mas verifica-se um alargamento do antropocentrismo tradicional, no qual o meio ambiente deixa de ser uma “*commodity*” à mercê do homem, dando-se o reconhecimento de que ambos têm um destino comum e, para que exista uma vida humana digna, é preciso que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, Steigleder explica que:

Partiu-se de uma perspectiva nitidamente antropocêntrica, em que o meio ambiente é um conceito que se formula a partir do homem e a ele está ligado, porém sem integrá-lo, para uma perspectiva de interação Homem-Natureza, vislumbrando-se o meio ambiente como habitat indispensável para a sobrevivência humana, cuja qualidade deve ser preservada independentemente de oportunizar utilidades para a espécie humana, sem contudo cair no radicalismo de atribuir personalidade jurídica ao meio ambiente ou entender que o ambiente possui direitos em relação ao homem.²⁴

Com a adoção de um posicionamento que permite a defesa do equilíbrio ecológico, como condição essencial para a vida humana, o que lhe leva a ser um interesse protegido pelo ordenamento

²³ BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 21 out. 2020.

²⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 82.

jurídico brasileiro e pertencente a toda uma coletividade indeterminada, a qual, em última instância, abarcaria toda a humanidade, isto é “[...] transformou-se em macrobem autônomo, difuso e de interesse público.”²⁵

Assim, o meio ambiente considerado um todo indivisível se caracteriza como um macrobem de titularidade difusa, um bem de uso comum do povo, imaterial, incorpóreo e inapropriável enquanto tal, merecedor de proteção específica e igualmente autônoma em relação a sua degradação.

Contudo, nem sempre a reparação por danos patrimoniais individuais e coletivos, ou a responsabilização por danos morais individuais é medida suficiente para dissuadir um propenso poluidor de colocar em risco o meio ambiente e vidas humanas, com fins egoísticos no exercício de sua atividade econômica.

Exemplifica-se essa afirmação, a partir da percepção dos efeitos danosos dos desastres ambientais provocados pelo rompimento de duas barragens de rejeitos minerários, ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho, ambas localizadas no estado de Minas Gerais. Referidos eventos, culminaram em um grande dano ambiental com o derramamento, em conjunto, de mais de 50 milhões de metros cúbicos de resíduos, que causaram o assoreamento de rios e supressão da fauna e flora que se encontravam no caminho da onda de ruptura, além da perda de vidas humanas.²⁶

Além dos severos danos imputados ao meio ambiente e as pessoas que sofreram algum tipo de perda direta com esses desastres, é possível perceber uma diminuição do bem-estar social das comunidades atingidas, tal qual afloramento, na sociedade, de um sentimento de comoção e repulsa frente a tamanhos desastres.

Frente a estes tipos de desastres, é que admite-se que possa haver um dano reparável ao meio ambiente *lato sensu*, ao seu equilíbrio ecológico, que vêm a ser enquadrado como um dano extrapatrimonial coletivo/difuso, o que pode se dar através de uma lesão ao microbem ambiental com repercussões em dimensão macro ambiental, ou a partir de um dano direto ao patrimônio ecológico, isto significa que pode-se aplicar a responsabilidade civil ambiental para punir e prevenir até mesmo aquelas lesões que não causam um dano econômico à um sujeito determinado, mas, que provoquem uma alteração adversa à qualidade do meio ambiente.

Nesse ponto, se desprende da exigência de comprovar dor ou sofrimento para que se reconheça um dano extrapatrimonial, pois quando se trata de direitos difusos o que se protege é o componente essencial da existência humana, a sua dignidade, que se desdobra em diversos outros direitos e aspectos de cunho moral que visam assegurar um padrão mínimo de qualidade de vida.

Não cabe aqui alegar que os elementos que compõe o meio ambiente, como a fauna e a flora não são seres sencientes, ou que a água, o ar e os rios, não são sujeitos de direito, tão pouco de que os danos morais afetam exclusivamente o íntimo de cada pessoa, não sendo capaz de existir uma

²⁵ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Florianópolis, 1999. 350 p. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999, p. 238.

²⁶ REZENDE, Élcio Nacur; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. *Revista do Direito*, v. 1, n. 57, p. 160-181, 8 jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v1i57.13569>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13569>. Acesso em: 16 out. 2020.

lesão a uma moralidade coletiva²⁷, com o objetivo que se deixe de indenizar uma lesão a estes bens, já que o que se protege, como consequência de um antropocentrismo alargado, é o equilíbrio ecológico que foi furtado da sociedade.

Por esse ângulo, em relação a essa lesão ambiental extrapatrimonial há uma bifurcação, que decorre na possibilidade de efeitos de caráter subjetivo, causando sofrimento psicológico à vítima, por exemplo, a morte de um ente querido em decorrência de um desastre ambiental, bem como de efeitos de caráter objetivo, que ultrapassam o elemento anímico do indivíduo, afetando a sua moral, a sua imagem, é o que ocorre com o dano ambiental quando ele abala o bem-estar social, a solidariedade com as gerações futuras.²⁸

Dentre esses danos, podem-se incluir a destruição de um local utilizado pela população como ponto turístico, de lazer ou contemplação, que em razão da poluição ficam temporária ou permanentemente inutilizável para este fim, impedindo as pessoas de saciarem suas necessidades, essa mesma lógica pode-se aplicar ao meio ambiente cultural, com a destruição de paisagens, obras de arte e sítios de valor histórico.

Outro fundamento justificador da reparação do dano extrapatrimonial coletivo, se dá com a compreensão que há um valor de existência ou intrínseco do meio ambiente, em que as pessoas valorizam a conservação ambiental, por si só, embora não sejam consumidoras diretas. Com motivação na irreparabilidade ambiental, principalmente no tocante aos elementos insubstituíveis, como um animal em extinção ou uma obra de arte única, o que se busca é a que estes continuem a existir para que a humanidade continue se beneficiando da sua existência²⁹.

Esse tipo de lesão tem o condão, ainda, de infligir um dano a direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que segundo uma óptica neoconstitucional em que se reconhece a força normativa da constituição, se tornam um bem jurídico efetivamente tutelado pelo ordenamento jurídico, não podendo o Estado se furtar de sua proteção.

Sendo assim “a concepção de dano moral coletivo se estabelece de forma objetiva, dizendo respeito ao fato que reflete uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial”.³⁰

Desta maneira, insere-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado entre os direitos de personalidade extrínsecos do ser humano, com a lesão a ele resultando em dano a valores imateriais constitucionalmente protegidos pertencentes à coletividade.

²⁷ STJ, REsp 971844/RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, Dj 03/12/2009, DJe 12/02/2010: “Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, [...]”

²⁸ LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. Florianópolis, 1999. 350 p. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. p. 238.

²⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 153.

³⁰ FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe P. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3 ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 353

Todavia, é importante salientar que não é todo e qualquer impacto causado ao meio ambiente que ensejaria na obrigação de pagar por dano extrapatrimonial difuso, mesmo que esse venha a atingir o macrobem ambiental. É necessário que a lesão seja grave, que ultrapasse os limites da tolerabilidade e alcance os direitos difusos tutelados, ponderação que somente se poderá realizar com análise do caso concreto.

Isso posto, a base legal que alicerça a imputação de danos morais coletivos está na lei 7.347/85, que em seu artigo primeiro, *caput* e incisos I e IV, possibilita a utilização da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais infligidos ao meio ambiente e aos interesses coletivos e difusos, condenação, essa, que prescinde da demonstração de culpa do agente.

Assim, se encerra a discussão a respeito de que a condenação do degradador em danos extrapatrimoniais coletivos ou difusos, estaria a exorbitar as funções da responsabilidade civil, por estar atribuindo ao ofensor uma pena que seria de incumbência administrativa ou penal, conjuntamente com a aplicação do princípio da reserva legal.

Da mesma forma, com a utilização da ação civil pública se cessam os argumentos de enriquecimento ilícito, tendo em vista que em caso de responsabilização por danos morais coletivos, todo o valor arrecadado será destinado a um fundo com o intuito de reconstituir o bem lesado.

E, com fundamento no princípio da reparação integral, todos os danos ao meio ambiente devem ser reparados, tanto os patrimoniais quanto os morais, individuais ou coletivos, da mesma forma a reconhecida dificuldade em mensurar o quantum indenizatório não pode afastar a prestação jurisdicional, nesse sentido, Steigleder³¹ acrescenta: “E mesmo que reparado o dano ecológico puro, a reparação não será integral se não considerada esta dimensão imaterial, de lesão à qualidade de vida, indenizando-se o tempo durante o qual ocorreu a perda de bem-estar.”

Por fim, o que se pretende com a condenação em danos extrapatrimoniais coletivos, é combater a “economicização” ou monetização do meio ambiente, suprimindo a incapacidade da responsabilização patrimonial que, em determinadas situações, poderia resultar em um pagou pode poluir, em uma clara desvirtuação do princípio do poluidor pagador, assim, servindo de mecanismo dissuasório, maximizando a efetividade do princípio da prevenção, que em matéria ambiental é de suma importância, em razão da irreparabilidade do dano ambiental e da relevância do bem tutelado.

Chega-se, assim, a conclusão da desnecessidade de comprovar a ocorrência de um dano individual para que se impute ao degradador a sua responsabilização civil, uma vez que, a proteção do meio ambiente e seu equilíbrio ecológico se configuram como um direito fundamental de caráter difuso e que uma lesão a esse macrobem ambiental é capaz de atingir a dimensão extrapatrimonial da coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante a superação do paradigma clássico da Responsabilidade Civil que exigia a

³¹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. pp. 146 e 147

demonstração do Dano, Nexo Causal e Ato Ilícito para seu perfeito enquadramento. Ademais, também não se pode admitir que os Danos se resumam a individuais, coletivos, patrimoniais e extrapatrimoniais.

Em uma sociedade extremamente dinâmica e criativa, na qual as relações intersubjetivas são velozes e por vezes fugazes, ora desprestigiando mesquinamente os valores mais caros ao Ser Humano, como a sua própria vida ou saúde, é inadmissível que a Ciência Jurídica fique estagnada a conceitos construídos há mais de um século, por vezes há milênios.

Esta mesma sociedade que por vezes se encontra gozando de confortos que não eram imagináveis há dez anos, também é capaz de, em poucos segundos, degradar o ambiente em que vive de forma assustadora, inclusive ceifando vidas.

Exemplos recentes do afirmado no parágrafo anterior foram os rompimentos das barragens de rejeitos minerários nos municípios de Mariana e Brumadinho no estado que, literalmente e por ironia, tem as “minas” e as “gerais” em seu nome.

De fato, essas duas grandes tragédias, que por décadas ou séculos acarretarão sequelas a todos os brasileiros esclarecidos, quer pela perda das centenas de vidas humanas, quer pela devastação ambiental causada, trazem à tona uma discussão jus filosófica importantíssima, qual seja, qual o preço queremos pagar para que tenhamos conforto? Justifica-se uma enorme degradação em prol do acesso fácil a bens que nos trazem bem-estar material?

Juridicamente, outro ponto, esse sim objeto deste estudo, se impõe. Quais as responsabilidades civis do degradador ambiental, mormente diante de tragédias imensuráveis?

Em resposta ao problema apresentado na introdução, conclui-se de forma fundamentada que possui robustez jurídica a afirmação que existe um Dano Extrapatrimonial Coletivo e Difuso que deve ser reparado pelo degradador.

Não se pode admitir, em pleno século XXI, que se exija apenas e tão somente que aqueles que causam enormes danos ambientais, dilapidem vidas, destroem famílias e esperanças, simplesmente arquem com uma suposta reparação pecuniária individual às vítimas de sua devastação.

Existe, insofismavelmente, um dano muito superior àquele constatado no patrimônio ou no sentimento das vítimas a ser reparado.

Afirma-se, por tudo que foi aqui exposto, que um Dano Coletivo e Difuso é de fácil percepção quando assistimos, perplexos, os efeitos deletérios e irrecuperáveis nos Seres Humanos, na Coletividade e no Meio Ambiente, diante de enormes tragédias ambientais.

É imperioso, portanto, que o degradador seja condenado a indenizar diante de sua Responsabilidade Extrapatrimonial por Danos Coletivos e Difusos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. *Revista Quaestio Iuris*, v. 2, n. 1, p. 1-48, 2006. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/11641> Acesso em: 10 out. 2020.

BASTIANETTO, Lorena Machado Rogedo; REZENDE, Élcio Nacur. Responsabilidade civil ambiental em paralelo: contextos normativo-regulamentar e social no Brasil, Áustria e suíça. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 8, n. 1, p. 85-93, 8 mar. 2016. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/rechtd.2016.81.09>. Disponível em:

<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.81.09/5321>. Acesso em: 16 out. 2020.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade. Editora 34, 2011.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte v.10, n.19, p.45-88, jan./jun. 2013.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 21 out. 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso especial nº1374284/MG. Recorrente: Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. Recorrido: Emilia Mary Melato Gomes. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>> Acesso em 17 out. de 2020.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso especial nº 971844/RS Recorrente: Ministerio Público Federal. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, 03 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em 17 out. de 2020.

CASTRO, Clarice R.; REZENDE, Élcio Nacur. Uma Análise Crítica sobre a Responsabilidade Civil por Dano Ambiental nos Estados Unidos da América. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*: Escola de Direito, v. 9, n. 2, p. 1-20, 30 dez. 2015. Universidade Católica de Brasília. <http://dx.doi.org/10.18840/1980-8860/rvmd.v9n2p1-20>. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5148>. Acesso em: 11 out. 2020.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Campinas: Millennium, 2006.

EUROPEIA, UNIÃO. Directiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. *Jornal Oficial da União Europeia*, v. 30. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/2004/35/oj> Acesso em: 14 out. 2020

FARIAS, Cristiano C.; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe P. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. rev. atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004.

HIGA, Flávio da Costa. *Responsabilidade civil punitiva*: os “punitive damages” no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade*: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Florianópolis, 1999. 350 p. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós - Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80511> Acesso em: 16 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 11. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

REZENDE, Élcio Nacur; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. De Mariana a Brumadinho: a efetividade da responsabilidade civil ambiental para a adoção das medidas de evacuação. *Revista do Direito*, v. 1, n. 57, p. 160-181, 8 jan. 2019. <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v1i57.13569>. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13569>. Acesso em: 16 out. 2020.

ROCHA, Leonel Severo; SCHERBAUM, Julia Francieli Neves de. O manifesto da transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente. *Revista Eletrônica do Curso de Direito*

da UFSM. v. 14, n. 2, p. 1-32, 22 jun. 2019. doi: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369431955>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31955>. Acesso em: 10 out. 2020.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. *Qual o valor do meio ambiente? Previsão normativa de parâmetros para a valoração econômica do bem natural impactado pela atividade minerária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

THOMÉ, Romeu; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. A descaracterização de barragens de rejeito e o plano de fechamento de mina como instrumentos de mitigação de riscos na mineração. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 63-85, 16 out. 2019. Editora Dom Helder. <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v16i35.1567>. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1567>. Acesso em: 25 out. 2020.

Recebido: 17.03.2021

Aprovado: 29.04.2021

Como citar: REZENDE, Élcio Nacur; SILVA, Victor Vartuli Cordeiro e. Dano extrapatrimonial coletivo e difuso decorrente da deterioração ambiental: a superação da necessidade da demonstração do dano individual para a imputação de responsabilidade civil ao degradador. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 112-130, maio/ago. 2021.

